



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT

Estado de Mato Grosso  
CNPJ 15.023.906/0001-07

### LEI Nº 2.964/2024

Publicado no Diário Oficial de Contas  
(DOC/TC-MT)

Edição nº 3611 - Pág(s) 64 / 65  
01/12/24 a 26/12/24

*lentiane*

**SÚMULA:** "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**AUTORIA:** Executivo Municipal.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA,** Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **VALDEMAR GAMBA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica criada uma unidade escolar no Município de Alta Floresta-MT, denominada **ESCOLA MUNICIPAL "PROFESSOR FRANCISCO LUIZ DA SILVA"**, localizada à Rua Franca, s/n.º, Bairro Vila Nova, na cidade de Alta Floresta-MT.

**Art. 2º** - Esta Unidade Escolar deverá ofertar Ensino Fundamental. (1º ao 5º Ano).

**Art. 3º** - Compete à Secretaria Municipal de Educação assegurar a colocação do pessoal para atendimento às atividades docentes e administrativas, bem como tomar todas as providências necessárias ao seu funcionamento.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

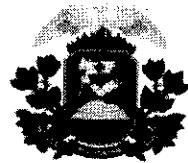
*Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 19 de dezembro de 2024.*

*VALDEMAR GAMBA*  
**Prefeito Municipal**



# Diário Oficial de Contas

## Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 13 - Nº 3511

Divulgação segunda-feira, 23 de dezembro de 2024

Página 64

Publicação quinta-feira, 20 de dezembro de 2024

		ACABAMENTO PARA REGISTRO DE GAVETA E PRESSAO 1/2, 3/4 E 1" COM FORMATO DE CRUZETA PRODUZIDO EM LATAO, CROMADO, BORRACHA E PLASTICO DE ENGENHARIA.					
32	4193879	PORCA SEXTAVADA 5/8; AÇO INOX 304; PASSIVADO; ALTURA MINIMA: 16,02 MM; 11 FIOS POR POLEGADA	UN - UNIDADE	CISER	2350	4,2000	R\$ 9.870,00
33	4191808	PORTA DE MADEIRA ALMOFADADA (2,10 X 0,90)	UN - UNIDADE	MT MADEIRA	165	235,0000	R\$ 38.775,00
34	4191810	PORTAL DE MADEIRA, DURA, MACIÇA, QUALIDADE CEDRINHO OU SUPERIOR, MEDINDO 2,10 X 0,90 X LARGURA 0,12, 0,13, 014 0,15 CM, COM ACABAMENTO RETO.	UN - UNIDADE	MT MADEIRA	216	139,7200	R\$ 30.179,52
39	4193826	TELA DE AÇO SOLDADA NERVURADA CA-60, DIÂMETRO DO FIO= 8,0MM / LARGURA=2,45 X 6,00 M DE COMPRIMENTO, ESPAÇAMENTO DA MALHA = 15 X 15 CM.	M - METRO	ARCELORMIT AL	120	448,1000	R\$ 53.772,00
40	189493	TELA SOLDADA, NERVURADA, MF113, 0,98X120M	UN - UNIDADE	ARCELORMIT AL	50	1.547,9000	R\$ 77.395,00
42	58550	TUBO DE PVC PARA REDE COLETORA DE ESGOTO DE PAREDE MACICA, DN 100 MM (6 METROS).	UN - UNIDADE	CORRPLASTIK	244	69,9700	R\$ 17.072,68
43	4191587	TUBO DE PVC PARA REDE DE AGUÁ 20MM OU 1/2"; ESPESSURA: 1,5MM; MARROM; SOLDAVEL; BARRA 6 METROS	UN - UNIDADE	CORRPLASTIK	420	15,0000	R\$ 6.300,00

### PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 040/2024

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 040/2024, DATA: 16/12/2024. LOCADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT. CNPJ: 15.023.906/0001-07 LOCATÁRIO: TACIANE SUELLEN FACIN PEREIRA, RG 10073439- SSP/MT E CPF 060.097.739-03, FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA, OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA GARANTIR A SEGURANÇA, ORGANIZAÇÃO E GUARDA DE BENS INSERVIVEIS QUE SERÃO DESTINADOS A LEILÃO E APOIO AO ALMOXARIFADO CENTRAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, GESTÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, PRAZO: 16/12/2024 A 15/12/2025

### LEGISLAÇÃO

#### LEI Nº 2.964/2024

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Valdemar gamba, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada uma unidade escolar no Município de Alta Floresta-MT, denominada ESCOLA MUNICIPAL "PROFESSOR FRANCISCO LUIZ DA SILVA", localizada à Rua Franca, s/nº, Bairro Vila Nova, na cidade de Alta Floresta-MT.

Art. 2º - Esta Unidade Escolar deverá ofertar Ensino Fundamental. (1º ao 5º Ano).



Ano 13 Nº 3511

Divulgação segunda-feira, 23 de dezembro de 2024

Página 65

Publicação quinta-feira, 26 de dezembro de 2024

Art. 3.º - Compete à Secretaria Municipal de Educação assegurar a colocação do pessoal para atendimento às atividades docentes e administrativas, bem como tomar todas as providências necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 19 de dezembro de 2024.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

**LEI Nº 2.965/2024**

**SÚMULA:** "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Transportes - FMT, vinculado à Secretaria de INFRAESTRUTURA e serviços urbanos, e dá outras providências".

**AUTORIA:** Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal de Transportes de Alta Floresta - FMTAF, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, órgão da administração direta do Município de Alta Floresta - MT.

Art. 2.º - O Fundo Municipal de Transportes de Alta Floresta - FMTAF tem por objetivo captar, gerenciar e destinar recursos financeiros ao planejamento, desenvolvimento, execução e manutenção de políticas de transporte e mobilidade urbana e rural, abrangendo:

I- expansão e modernização do transporte público coletivo, promovendo acessibilidade e eficiência;

II- manutenção e conservação das vias urbanas e rurais, incluindo pavimentação, drenagem e sinalização viária;

III- planejamento e execução de obras de infraestrutura para mobilidade, como ciclovias, calçadas acessíveis, travessias seguras, dentre outras;

IV- instalação e atualização de sinalização vertical e horizontal, com o objetivo de promover a segurança no trânsito;

V- fiscalização e suporte técnico para atividades de engenharia de tráfego, promovendo a gestão segura e eficiente do trânsito;

VI- campanhas educativas e de conscientização para um trânsito mais seguro, abrangendo todos os usuários das vias;

VII- desenvolvimento de projetos e tecnologias para mobilidade sustentável e redução de emissões poluentes;

VIII- fiscalização e controle de obras de pavimentação, visando assegurar a qualidade e segurança das vias;

IX- capacitação e reciclagem de pessoal envolvido na operação e fiscalização do trânsito e transportes;

X- outras ações que promovam a integração, segurança e sustentabilidade da mobilidade e do sistema viário.

Art. 3.º - O FMTAF será gerido por um Conselho Gestor, instituído nos termos do regulamento desta lei, composto, pelo menos, pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, ao qual compete à Presidência, bem como pelo Secretário Municipal de Fazenda, admitida, neste caso, a indicação de representante.

§ 1º É vedada a remuneração, a qualquer título, dos membros do Conselho Gestor.

§ 2º Para o seu funcionamento, o Conselho Gestor utilizará a estrutura da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, no que se refere a instalações, equipamentos e quadro de servidores necessários às suas funções administrativas.

Art. 4.º - Os recursos do Fundo Municipal de Transportes de Alta Floresta - FMTAF serão constituídos por:

I- recursos orçamentários do Município, incluindo créditos adicionais específicos;

II- contribuições, doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III- transferências e subvenções de entidades governamentais e convênios firmados com entes públicos;

IV- multas e taxas relacionadas à circulação e estacionamento de veículos e a operações de carga e descarga;

V- juros e rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FMTAF;

VI- outras fontes de recursos definidas por legislação específica.

Art. 5.º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Transportes de Alta Floresta - FMTAF será de uso exclusivo para as finalidades descritas no art. 2.º, com observância dos princípios definidos no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos será responsável pela gestão e destinação dos recursos, com suporte técnico da Secretaria de Fazenda.

Art. 6.º - O Poder Executivo deverá prever nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual dotações necessárias para o cumprimento dos objetivos do FMTAF, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 7.º - Os bens adquiridos com recursos do FMTAF serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 8.º - Todos os recursos destinados ao FMTAF, bem como as receitas geradas por suas atividades, serão automaticamente depositados em conta única específica, mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Saldos positivos do FMTAF ao final do exercício serão incorporados como receita para o exercício seguinte.